



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000184927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009323-47.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado _____, é apelado/apelante _____ e Apelado _____.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso do exadvogado do embargante e deram provimento em parte ao recurso do embargado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009323-47.2016.8.26.0100

Apelante/Apelado: _____

Apelado: _____

Apelado/Apelante: _____

Comarca: São Paulo

Voto nº 44819

EMBARGOS DO DEVEDOR TÍTULO EXECUTIVO
 EXTRAJUDICIAL ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL DE
 AGIOTAGEM PROVA DA REGULARIDADE JURÍDICA
 DA OBRIGAÇÃO ÔNUS DO CREDOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MP Nº 2.172-32/01 - NULIDADE DECLARADA DA
 ESTIPULAÇÃO USURÁRIA CONSERVAÇÃO DO
 NEGÓCIO JURÍDICO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL
 ENTRE PESSOAS FÍSICAS - MULTA CONTRATUAL
 REDUÇÃO DECRETO Nº 22.626/33 - RECÁLCULO
 DA DÍVIDA DETERMINADO POR LIQUIDAÇÃO
 MEDIANTE ARBITRAMENTO, ABATIDOS OS
 VALORES PAGOS E EXCESSO RESULTANTE DE
 USURA EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE
 APELAÇÃO DO EMBARGADO PROVIDA EM PARTE

APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO
 QUE, NO CURSO DO PROCESSO, SUBSTABELECEU O
 MANDATO SEM RESERVA DE PODERES
 AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER
 DA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
 RESSALVA DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA -
 RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença acolheu embargos do devedor para extinguir execução por título extrajudicial, declarando a nulidade de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. Condenou o embargado no pagamento das custas, despesas e verba honorária de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Rejeitados embargos de declaração, apelaram o embargado e o ex-advogado do embargante.

O embargado diz que a sentença contrariou a lei, a jurisprudência e a prova contida nos autos. Reitera preliminar de inépcia da petição inicial, pois os embargos do devedor não foram instruídos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Defende a

2

validade da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. Não houve prova da prática de agiotagem e, mesmo que provada estivesse, não tornaria nulo o negócio jurídico, mas somente levaria ao expurgo dos juros ilegais.

O ex-advogado do embargante rebelou-se contra o capítulo da sentença que arbitrou os honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00, bem como contra decisão que rejeitou seus embargos de declaração, por não ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observada a regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC nem disposto sobre a porção que cabe a cada um dos advogados que atuaram no processo.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 450, 482), ambos respondidos, complementado preparo (fls. 531 e seguintes). É o Relatório.

O advogado dr. Sérgio de Carvalho Samek substabeleceu, sem reservas de poderes, o mandato recebido de _____, deixando de representa-lo (fls. 151, 230).

Substabelecimento sem reserva de poderes importa renúncia ao poder de representação judicial da parte (AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 08.05.1995; REsp 713.367/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 1.207.216/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011) e, nesse caso, o ex-causídico perde a qualidade de terceiro interessado, não tendo mais legitimidade para recorrer da questão dos honorários advocatícios (AgInt nos EDcl no AREsp 43.083/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27.04.2017).

Ressalte-se que o advogado que teve sua procuração revogada não pode reclamar da parte adversa honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização em ação autônoma. Posto que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) possibilite a reserva nos próprios autos dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tal dispositivo não se aplica quando o advogado não mais representa a parte (REsp 423.152/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.02; REsp 556.570/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.05.04; RMS 1.012/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 23.08.93; REsp 766.279/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

3

18.09.06; REsp 1.093.648/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.02.12; REsp 1.181.250/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.02.12; AgRg no REsp 867.641/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.02.12; EDcl Acordo no REsp 1.386.176/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.12.14; AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.11.15; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Min. Marco Buzi, DJe 16.02.16; AgRg no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AREsp 795.770/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.02.16; AgInt no REsp 1.546.305/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03.08.16).

No mesmo sentido são os precedentes da Seção de Direito Privado desta Corte: Agravo de Instrumento nº 2085392-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22a. Câmara, j. 19.06.2018; Agravo de Instrumento nº 2033524-27.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Christine Santini, 1a. Câmara, j. 22.08.2018; Agravo de Instrumento nº 2071752-71.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Moreira Viegas, 5a. Câmara, j. 21.06.2018; Agravo de Instrumento nº 2148377-49.2018.8.26.0000, de Osasco, Rel. Des. Adilson Araújo, 31a. Câmara, j. 14.08.2018; Agravo de Instrumento nº 2124830-77.2018.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1a. Câmara, j. 20.08.2018; Agravo de Instrumento nº 2125350-71.2017.8.26.0000, de Ribeirão Preto, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25a. Câmara, j. 18.05.2018).

Não conheço, pois, do recurso do advogado, dr. Sérgio de Carvalho Samek.

A apelação do embargado preenche requisitos do art. 1.010 do CPC. A reprodução na apelação das razões já deduzidas em primeiro grau não determina a negativa de conhecimento do recurso, se existe compatibilidade com os temas decididos na sentença (REsp 924.378/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.04.08; REsp 998.847/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 12.05.08; AgRg no Ag 807.531/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.07; REsp 766.163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.11.06; REsp 742.027/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.05; REsp 604.548/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.12.04; REsp 556.783/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.03.04; REsp 512.969/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.09.05; REsp 354.278/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.02; REsp 341.479/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.02.04; REsp 256.189/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.09.00; REsp 203.066/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ

4

16.10.00).

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, por determinação da juíza, o embargante emendou a inicial para juntar aos autos as principais peças da ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução (fls. 61/129). Assim sendo, bem rejeitada pelo saneador a preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 374).

No essencial a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art. 252), porque proferida em harmonia com o conjunto probatório.

Como bem decidiu a juíza, o embargante trouxe narração pormenorizada de empréstimo tomado a juros exorbitantes, superiores ao dobro da taxa legal, e instruiu seus embargos com documentos sugestivos de estipulação usurária, que conferiram verossimilhança à alegação de agiotagem, pois, ao pedir empréstimo ao embargado de R\$ 993.000,00, teve de assumir uma dívida de R\$ 1.288.000,00, sendo a diferença de R\$ 295.000,00 fruto da cobrança de juros usurários.

E demonstrada a verossimilhança da alegação, ao credor ou beneficiário do negócio incumbiria o ônus de provar a regularidade jurídica da obrigação, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.172/32, de 23.08.01 (cf. Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 333:4, p. 448, Saraiva, 42a. ed.; Ag 445.010/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.08.02; REsp 722.600/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29.08.05), do qual, todavia, não se desincumbiu, pois deixou de comprovar que o valor da diferença de R\$ 295.000,00 seria oriundo de outros empréstimos anteriores.

A propósito, recolho da sentença o seguinte trecho:

“De fato, verifica-se que restou comprovado o empréstimo do valor de R\$ 993.000,00, consubstanciado por meio de dois cheques emitidos pelo embargado em benefício do embargante, em dezembro de 2013, nos valores de R\$ 800.000,00 e R\$ 193.000,00 (fls. 109/110). Em que pese o embargado [REDACTED], em depoimento pessoal colhido por mídia digital, negar a prática de agiotagem sob o fundamento de que o valor expresso na escritura pública de confissão de dívida seria proveniente da consolidação de diversos empréstimos

5

entre as partes, não logrou comprovar a existência do repasse de outros valores ao embargante. Destacam-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesse contexto, as diversas mensagens, via whatsapp, enviada pelo embargado ao embargante, nas quais expressamente se reporta à cobrança de juros, algumas delas cujo recebimento foi inclusive presenciado por testemunhas ouvidas em instrução” Portanto, dúvida não resta no sentido de que o embargado emprestou dinheiro ao embargante mediante a prática de agiotagem, eis que o valor repassado foi de R\$ 993.000,00 e o expresso no instrumento de fls. 111/114 remonta a R\$ 1.288.000,00, revelando a cobrança de juros ilegais, acima, portanto, de 1% ao mês” (fls. 419).

Todavia, o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 925.907/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04.08.2014; REsp 1.396.951/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.11.2013; REsp 1.106.625/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 116.476/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 08.05.2012; REsp 1.046.453/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01.07.2013; AgRg no REsp 1.370.532/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 03.08.2015; REsp 1.560.576/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23.08.2016; AgInt no REsp 1.244.217/ES, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), DJe 04.12.2017; AgInt no AREsp 1.322.146/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13.12.2018).

Diante disso, afasto o decreto de extinção da execução e, como há condições, prossigo (CPC, art. 1.013, § 3º, inciso I).

Sobre o valor comprovadamente repassado ao embargante (R\$ 993.000,00) ou seja, já abatido o valor de R\$ 295.000,00, oriundo da prática de agiotagem - incidirão do vencimento correção monetária pactuada pelo IGPM/FGV e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento, sem prejuízo da multa penal que - conquanto não se cuide de relação de consumo, por ver no caso linha de crédito para financiar capital de giro do empresário, com vistas ao incremento de seu ramo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6

negócios, sem conotação de destinatário final -, reduzo de 20% para 10%, compatível com disposto no art. 9º do Decreto nº 22.626/33. Do total apurado serão deduzidos os valores pagos, atualizados e com juros de mora pelo mesmo critério, a partir dos depósitos comprovadamente efetuados na conta corrente do embargado, o que, ante as peculiaridades do caso, determino se apure em liquidação de sentença por arbitramento. (CPC, art. 509, I).

Recíproca a sucumbência, custas e despesas se dividem. Vedada compensação de honorários na sucumbência parcial (CPC, art. 85, § 14), o embargado pagará ao advogado do embargante honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido, correspondente à procedência de parte dos embargos, nos termos da fundamentação, e o embargante irá pagar ao advogado do embargado verba honorária de 10% do valor da condenação, aferível conforme diretrizes postas na fundamentação do voto.

Observo que, provido em parte o recurso, não há espaço para honorários recursais a que alude o § 11 do art. 85 do CPC (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.05.2017).

Pelo exposto, não conheço do recurso do ex-advogado do embargante e dou provimento parcial ao recurso do embargado.

MATHEUS FONTES
 Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7